



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

CHARLTON CHARLES MAURILIO STANLEY MARLON DE PAULA MENESES

**A APLICABILIDADE DE LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**INHUMAS – GO
2020**

CHARLTON CHARLES MAURILIO STANLEY MARLON DE PAULA MENESES

**A APLICABILIDADE DE LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Ms. Leandro Campêlo de Moraes.

**INHUMAS – GO
2020**

CHARLTON CHARLES MAURILIO STANLEY MARLON DE PAULA MENESES

**A APLICABILIDADE DE LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de maio de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Leandro Campêlo de Moraes – FacMais
(orientador e presidente)

Prof. Ms. Thiago Ferreira – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

M543a

MENESES, Charlton Charles Maurilio Stanley Marlon de Paula .
A aplicabilidade de leis de proteção às mulheres vítimas de
violência doméstica/ Charlton Charles Maurilio Stanley Marlon de Paula
Meneses. – Inhumas: FacMais, 2020.

42 f.: il.

Orientador: Leandro Campêlo de Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior
de Inhumas - FacMais, 2020.

Inclui bibliografia.

1. Violência contra a mulher; 2. Lei Maria da Penha; 3. Femicídio;
4. Isonomia.. I. Título.

CDU: 34

Dedico essa produção a Deus, autor e fonte da nossa vida. Aos meus pais, Maurilio Paulo de Menezes e Terezinha Aparecida Chaves de Menezes pelo eterno amor, compreensão, educação, carinho e apoio recebido em toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nos conceder a serenidade fundamental para aceitar as coisas que não podemos modificar; a coragem para modificar aquelas que podemos; e a sabedoria para distinguir umas das outras.

Ao meu orientador, mestre Leandro Campêlo de Moraes, pelos ensinamentos, colaboração, dedicação, agilidade e paciência dispensadas ao meu favor, e também aos demais professores que durante todos esses anos de formação souberam compartilhar seus conhecimentos.

Enfim, minha gratidão a todos que, direta ou indiretamente, me ajudaram a superar o desafio do bacharelado em Direito, torcendo pelo meu sucesso.

Ai daqueles que pararem com sua capacidade de sonhar, de invejar sua coragem de anunciar e denunciar. Ai daqueles que, em lugar de visitar, de vez em quando o amanhã pelo profundo engajamento com o hoje, com o aqui e o agora, se atrelarem a um passado de exploração e de rotina. (INSTITUTO PAULO FREIRE, 2020, s/p).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LMP - Lei Maria da Penha

OMS - Organização Mundial de Saúde

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

SPM - Secretaria de Políticas para Mulheres

DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

NUDEMs - Defensorias Públicas Especializadas ou Núcleos Especializados de Promoção dos Direitos da Mulher

MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de trazer à luz uma discussão acerca da discriminação, opressão, desigualdade e violência contra a mulher, em especial a violência ocorrida no âmbito familiar, que vem aumentando de forma alarmante no Brasil. Apenas há igualdade quando há equidade, visto que, uma completa a outra. Em outras palavras, mesmo que esteja legitimado e legalizado que todos possuem o mesmo direito, indispensável se faz que exista a condição para que todos possam exercê-lo igualmente, daí se faz necessário a equidade. Nesse viés, contrapondo a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha - à Carta Magna, em seu Art. 5º, aquela busca um conceito de isonomia de sexo enquanto igualdade material, a fim de assegurar garantias essenciais às mulheres em condição de vulnerabilidade. Neste trabalho, também será abordada a origem histórica da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 121º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe o feminicídio como elemento qualificador do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, transformando-se em um dos nossos maiores mecanismos de repressão a violência contra a mulher. Além de questões sobre a violência doméstica, serão objetos do trabalho alguns fatores históricos que contribuíram para que o homem se sentisse no direito de ter a mulher como um objeto para a satisfação de seus desejos. Nessa linha de pensamento, e com o intuito de esclarecer e mudar a realidade vivida pela mulher no Brasil, serão expostos dados estatísticos de pesquisas realizadas com o intuito de esclarecer e mudar essa situação. Conclui-se que é importante a criação de ações contínuas para o enfrentamento da violência de gênero, tais como: difundir essa questão na sociedade, a fim de conscientizá-la; desenvolver políticas públicas como forma de prevenção; realizar campanha educativa para a sociedade em geral, inclusive nas instituições de ensino; e difundir instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Isonomia.

ABSTRACT

The present work has the purpose of bringing to light a discussion about discrimination, oppression, inequality and violence against women, especially the violence that occurred in the family, which has been increasing alarmingly in Brazil. There is only equality when there is equity, since, one completes the other. In other words, even if it is legitimate and legalized that everyone has the same right, it is essential that the condition exists so that everyone can exercise it equally, hence equity is necessary. In this bias, contrasting Law 11.340 / 06 - Maria da Penha Law - with the Magna Carta, in its Article 5, that seeks a concept of sex equality as material equality, in order to ensure essential guarantees to women in vulnerable conditions. In this work, the historical origin of Law No. 13,104, of March 9, 2015, which changed article 121 of Decree-Law No. 2,848, of December 7, 1940 - Penal Code, which establishes femicide as a qualifying element, will also be addressed. of the crime of homicide, and article 1 of Law 8,072, of July 25, 1990, to include femicide in the list of heinous crimes, becoming one of our greatest mechanisms for repressing violence against women. In addition to questions about domestic violence, some historical factors that contributed to making men feel entitled to have women as an object for the satisfaction of their desires will be the object of the work. In this line of thought, and in order to clarify and change the reality experienced by women in Brazil, statistical data from research carried out in order to clarify and change this situation will be exposed. We conclude that it is important to create continuous actions to face gender-based violence, such as: spreading this issue in society, in order to raise awareness; develop public policies as a means of prevention; carry out an educational campaign for society in general, including educational institutions; and disseminate instruments for the protection of women's human rights.

Keywords: Violence against women. Maria da Penha Law. Femicide. Isonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
1.1 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06	18
2 LEI DO FEMINICÍDIO	21
2.1 CONCEITO E HISTÓRICO MUNDIAL	21
2.2 FEMINICÍDIO NO BRASIL	22
2.3 GRÁFICOS DOS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO	25
2.4 CASOS DE CRIMES PÓS LEI DO FEMINICÍDIO	28
3 POLÍTICAS PÚBLICAS	30
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS ASSISTENCIAIS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Historicamente, percebe-se que a violência contra a mulher é um problema social em constante aumento no Brasil, segundo estatísticas de órgãos oficiais. E não se trata apenas de violência física, mas também de violência sexual, moral, psicológica, patrimonial, aquelas que degradam o papel da mulher na sociedade.

Diante disso, a sociedade vem clamando às autoridades a necessidade de criar instrumentos que ofereçam melhor proteção ao gênero feminino, mediante a aplicação de penas mais severas, e então, tentar diminuir os crimes da espécie. A Lei Maria da Penha se traduz num grande avanço na coibição à violência, mas ainda é insuficiente para reduzir os números de delitos contra a mulher.

Este trabalho objetiva demonstrar a importância do tema e a alta relevância deste na sociedade uma vez que para uma sociedade justa, igualitária e fraterna não podemos consentir com nenhum tipo de violência. Dessa forma, observa-se que ainda há muitos fatores sociais de questões de gênero a serem aprimorados, no sentido da igualdade material entre o homem e a mulher, o que fica demonstrado como objetivo fundamental a ser alcançado pela nossa República, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da carta magna.

Diante da necessidade de conhecer os institutos e leis de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero, são objetivos específicos do estudo: o conceito de violência doméstica, através da Lei 11.340/06; a definição de Femicídio, sobre o aspecto da Lei nº 13.104; e a identificação de Políticas Públicas e Programas Assistências de amparo às vítimas de violência doméstica. Diante da influência deste crime na sociedade brasileira, novas demandas surgiram em nosso poder legislativo, o que proporcionou alterações no nosso ordenamento jurídico, entretanto, será que essas inovações são suficientes no combate a este tipo de crime?

A pergunta que não se cala é: A Lei Maria da Penha e a recente Lei do Femicídio serão medidas suficientes para garantir a mulher mais benefícios e segurança capaz de protegê-la contra os seus agressores?

A sociedade protestou junto às autoridades públicas, e estas sensíveis ao problema, aprovaram em 09 de março de 2015 a Lei nº 13.104 que alterou o artigo 121 do Código Penal, para prever o femicídio como elemento qualificador do crime

de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072/90 para incorporar o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Além disso, tem-se a necessidade de conhecimento por parte da sociedade de normativo jurídico disposto pela Lei Maria da Penha, além da recente Lei do Feminicídio, instrumentos jurídicos que visam o combate ao grande aumento de crimes praticados que têm como vítimas as mulheres. É importante identificar a influência desse crime na sociedade brasileira, pois só com a aplicação das leis, das políticas públicas destinadas ao melhor atendimento das mulheres agredidas, e da conscientização das pessoas, pode-se mudar essa realidade.

Quanto às hipóteses previstas para o trabalho, estas foram no sentido da aplicabilidade das Leis de proteção à mulher e sua fiscalização o que permitirá maior eficiência no combate a esse crime. Assim, tem-se a indagação se a atual legislação é suficiente para o enfrentamento deste crime de preconceito de gênero que tem como vítima a mulher no âmbito doméstico.

Ainda não se tem melhoria dos resultados da diminuição desse crime, o que poderá ser melhorado com a conscientização da sociedade e através da denúncia. Por parte do estado, é importante a criação de mais políticas públicas e programas assistenciais de amparo à mulher em situação de vulnerabilidade.

Se faz imprescindível a discussão sobre este relevante tema, até mesmo com a participação da comunidade acadêmica e sociedade em geral, para que cada vez mais pessoas tenham discernimento sobre o assunto e possam contribuir com a conscientização desta problemática que assola nosso país, além de inovações com possíveis soluções para o caso.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quando falamos em violência doméstica nos referimos a um tipo de violência que ocorre no âmbito familiar em unidade doméstica, isto é, em casa, ou em situação onde exista relação de afeto entre agressor e vítima. Diante disso, tal conduta segue tipificada em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.340/06 de 7 de agosto de 2006, a qual em seu escopo cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal.

Observa-se:

Art.5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

A violência contra a mulher é uma prática cotidiana que, de acordo com o ranking feito pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em 2015, abrangendo 83 países, coloca o Brasil em 5º lugar na taxa de homicídio de mulheres, onde há 4,8 homicídios por 100 mil mulheres.

Apesar de uma taxa alta comparada aos demais países, o Brasil progrediu muito no âmbito contra a violência doméstica. Principalmente após sanção da lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, fruto de um caso de grande repercussão brasileira e internacional da mulher vítima Maria da Penha, que inclusive nomeia a lei.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica bioquímica, educou-se na Universidade Federal do Ceará, posteriormente foi fazer especialização em São Paulo, momento em que conheceu a pessoa de Marcos Viveros, a qual começou a se relacionar e depois se casaram.

As agressões contra a Maria da Penha começaram quando seu esposo passou por uma fase ruim em sua carreira profissional e em seu processo de naturalização, visto que o mesmo era natural da Colômbia.

Em maio de 1983 as agressões acentuaram-se e numa noite Marcos atirou em sua esposa enquanto dormia, vindo a alvejá-la. Em sua defesa, o homem explicou que havia entrado assaltantes em sua casa e num descuido, ele disparou contra sua esposa. Maria da Penha ficou paraplégica.

Depois de um longo período de recuperação, depois de retornar para sua casa, Maria da Penha novamente sofreu outra tentativa de homicídio, nesta ocorrência Marcos tentou eletrocutar a esposa cadeirante.

Depois desse fato, Maria da Penha conseguiu uma ordem judicial, onde a mesma poderia sair de casa sem qualificar abandono do lar ou correr o risco de perder a guarda de suas filhas; contudo Marcos seria condenado por este fato somente oito anos depois, em 1991. Ainda assim, mesmo com estas acusações, o agressor conseguiu a liberdade.

Indignada com a impunidade de seu ex-marido relacionado aos crimes explícitos que havia cometido contra ela, Maria escreveu um livro tendo como nome o título: "Sobrevivi...posso contar", do ano de 1994.

Por intermédio dos relatos de agressões descritos em seu livro, Maria da Penha conseguiu estabelecer comunicação com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, na qual, estes dois órgãos encaminharam uma petição em desfavor do Estado brasileiro, relatando a injustiça e a impunidade ao qual foi tratado o caso Maria da Penha; para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, no ano de 1998.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe número 54, culpou e responsabilizou o Brasil por negligência, tolerância e omissão no tratamento da violência doméstica contra as mulheres.

Em outubro do ano seguinte, faltando apenas 6 meses para prescrição do crime de Marcos Vivero, o mesmo foi preso. No entanto, o réu cumpriu apenas 1/3 da pena a qual fora condenado, ficando apenas 2 (dois) anos preso à disposição da justiça.

Devido à grande repercussão nacional e mundial do caso de impunidade sobre a violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maio Fernandes, o Brasil

reconheceu a necessidade da criação de uma lei para a proteção e punição contra a violência doméstica praticada contra as mulheres.

Dessa forma, em sete de agosto de 2006 foi sancionada a lei n. 11.340/06 e o caso Maria da Penha foi incluído pela ONU Mulheres (Organização das Nações Unidas), entre os dez casos que possibilitaram a conquista dos direitos das mulheres, transformando a vida de muitas outras que sofrem com a violência sexual no Brasil, e no mundo.

A mulher que é vítima de violência doméstica perde a sua identidade entre outros. Por ser dependente do agressor, torna-se vítima anestesiada, calada quando aquele impõe sua presença ameaçadora dia após dia, eliminando qualquer perspectiva de libertação. Frequentemente, a violência familiar acaba por transformar a vítima em uma pessoa invisível, e quase sempre há um sentimento de culpa por parte de quem está sofrendo essa violência.

A vulnerabilidade da mulher, por um lado, lhe confere o sentimento de merecimento por todos os abusos, psicológicos, sexuais, físicos, patrimoniais, morais que ela enfrenta e, por outro lado, os exemplos daquelas que recorreram amparo nas autoridades, na lei, via de regra, desencoraja a luta pela alteração da condição familiar vivida.

As fragilidades dos indícios da agressão doméstica cometidos pelos companheiros contribuem para que suas práticas criminosas se instalem na vida das vítimas de forma profunda, dando a percepção de que inexistia outra vida diferente daquela.

As mulheres, que sofrem da violência familiar frequentemente não enxergam a cura para seu mal, se tornando impotentes e permanece no ciclo da violência doméstica. Isto posto, a lei Maria da Penha impõe-se como mecanismo de prevenção, proteção e punição aos crimes domésticos cometidos contra a mulher.

A Lei n. 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha incorpora como violência doméstica ou familiar qualquer ação e omissão que lhe cause morte, lesão, violência sexual, psicológica, qualquer sofrimento físico e dano patrimonial ou moral; incriminando assim o agressor a cumprir uma pena de seis meses a três anos, consoante o apresentado no Art. 129, § 9º, e ainda pode ser aumentada de um terço se for crime contra pessoa portadora de deficiência, presente no §11 do mesmo dispositivo.

A violência contra a mulher ocorre habitualmente na sociedade brasileira moderna, sem distinção de raça, cor ou classe social. Deixa marca no corpo e na alma, fazendo de muitas mulheres vítimas do medo e do silêncio. Ainda nesse viés, Vera Lúcia Nascimento de Souza afirma que:

A violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos em nosso país. Violentadas pelo fato de serem mulheres, as vítimas de tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade. (SOUZA, 2006. p. 42)

Em relação à penalidade que deve ser imposta pelo agressor, com a aprovação da Lei 11.340/2006, houve alteração no art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal, mais exatamente no art. 129, § 9º, em concordância com o mostrado acima, ficando decidido então que, “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, conjugue ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, ampliou-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Antes a pena era de seis meses a um ano.

Ainda sobre a penalização do agressor, as medidas tomadas contra ele podem ser de âmbito civil ou penal. Ana Maria Gonçalves Louzada (2008) reforça que as providências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, podem ser intentadas por providências de índole processual penal e de índole processual civil.

[...] a prisão preventiva do agressor (art. 20, LMP) é medida de natureza processual penal; a separação de corpos (art. 23, inciso IV, LMP) tem natureza processual civil. [...]. Em casos que tais, e de acordo com o art. 10, da LMP, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. (LOUZADA, 2008, p. 22)

Sobre a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, ou mais conhecida Lei Maria da Penha, Título I, das Disposições Preliminares, lê-se que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A Lei objeto de estudo refere-se especificamente à mulher e, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”. Lembremos que como foi descrito no parágrafo único do Art. 5º, LMP; as relações pessoais argumentadas neste trabalho independem de orientação sexual. Quando definido o sujeito em “mulher”, faz-se entender que independente de sua opção sexual a vítima está protegida pela lei, sendo lésbicas, transexuais, transgênicos ou travestis. Segundo Santos (2013, s/p), “outro ponto importante é que a Lei Maria da Penha não exclui do seu âmbito de proteção a prática de violência em relações homoafetivas entre mulheres. Uma mulher pode também ser agredida por outra no âmbito do lar e da família”.

Além disso, outro ponto bastante discutível diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 para o transexual ou para o travesti. O caso mais sensível é certamente o do transexual, aquele que possui o gênero físico diferente do psíquico. Parcela da doutrina entende pela impossibilidade de o transexual ser

vítima dos crimes de violência doméstica pelo fato da Lei não ter previsto expressamente essa possibilidade. No entanto, a maioria dos doutrinadores defendem a aplicação da Lei Maria da Penha para essas pessoas, já que se trata de medida de proteção, que visa ao agravamento da situação do réu.

Destaca-se nesse sentido a decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, no processo 201103873908 – TJGO, que entendeu pela aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino.

Contradizendo à Lei 11.340/2006, à carta Magna, no Art. 5º da Constituição Federal, evidencia-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, é habitual ver argumentos de que a Lei Maria da Penha é inconstitucional, pois segundo o art. 5º, inciso I, da CF/88: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”.

Ainda nesse contexto, de acordo com o Instituto Maria da Penha:

O problema estaria no fato de que a lei teria tratado a violência doméstica e familiar pelo viés de gênero, o que, para muitos, seria uma discriminação do sexo masculino, pois marcaria uma diferenciação entre homens e mulheres e infringiria o princípio da isonomia. No entanto, esse princípio não significa uma igualdade literal, mas prescreve que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Ora, as mulheres enfrentam desvantagens históricas dentro do contexto machista e patriarcal em que vivemos, as quais vão desde o trabalho, passando pela participação política e o acesso à educação, até as relações familiares, entre outras. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, longe de privilegiar as mulheres em detrimento dos homens, tem uma atuação imprescindível para equilibrar as relações e proteger as mulheres em situação de risco e violência, visando uma igualdade real, e não apenas teórica. Por fim, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) também já se posicionou quanto a essa questão, decidindo pela constitucionalidade da lei. (INSTITUTO MARIA DA PENHA; 2020, s/p)

A violência de gênero caracteriza, “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher” (TELES; MELO; CAVALCANTE, 2015, apud FRANCO, 2015). Os papéis sociais submetidos aos homens e mulheres no decorrer da história faz com que haja uma verdadeira dependência e hierarquia autoritária, o que ocasiona condições para que o homem se sinta no direito a fazer uso da violência.

A agressão doméstica e familiar não se restringe tão somente à violência física e sexual, qualquer ato que possa ferir a mulher, seja no âmbito físico, sexual, moral, psicológico ou patrimonial é caracterizado como violência doméstica e familiar.

A aplicabilidade desta lei em estudo não está vinculada somente às relações familiares. Conforme o Art. 5º da Lei n. 11.340/2016:

- parágrafo I: No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.”, parágrafo II: “No âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, parágrafo III: “Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. (BRASIL, 2016)

Segundo Simone Queiroz (2015), a violência contra a mulher ocorre com os membros da família e aqueles que convivem com a vítima, ou no quesito de abrangência da violência causada contra a mulher, é sofrida por desconhecidos, violência coletiva e afins, que ocorrem no âmbito social, político e econômico. No artigo 7º (sétimo) da Lei Maria da Penha, estão caracterizados cinco tipos de violência, sendo elas a Violência Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral.

A violência sexual que leva a um ato de que a relação sexual não desejada, faz com que a vítima tenha dores agudas e crônicas, doenças sexualmente transmissíveis [...] A violência psicológica que leva ao dano emocional e diminuição da autoestima ou prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento com ameaças, reduzindo a autoestima e fragilizando a vítima que fica insegura, ansiosa ao extremo e depressiva[...] a violência patrimonial quando o agressor afeta o bem-estar e a sobrevivência da pessoa, roubando-a ou destruindo parcial ou total documentos e objetos pessoais ou de trabalho, onde a vítima terá prejuízos financeiros. (QUEIROZ, 2015, p. 47)

A LMP absorveu o avanço legislativo internacional e se tornou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Indiscutivelmente, não há dúvida que os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha são inúmeros, entretanto, há falhas na sua aplicabilidade em todas as esferas, gerando impunidade na apuração do fato em si, segundo afirma o

jurista Miguel Reale Júnior¹ em entrevista concedida ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito (TD):

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de serem aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.

Dessa forma, o Estado é negligente quando não são executadas as providências em coibir e prevenir qualquer tipo de agressão contra a mulher, no sentido que a lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois estabelece punição a quem pratica violência doméstica e proteção à parte violentada. Carece ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que deem segurança às mulheres que são agredidas por seus companheiros. Sobre tal temática, Gilmar Mendes² afirma:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (EXTRA DIGITAL, 2009, s/p)

Portanto, diante da breve discussão exposta sobre esse tipo de violência, percebe-se que a mulher está em situação de vulnerabilidade e necessita assim de um amparo maior dos órgãos de proteção à justiça.

¹ Em entrevista exclusiva, concedida a Vânia Novelli, o jurista comenta a reforma do Código Penal, as dificuldades que enfrentou diante do uso político das leis e faz uma análise da legislação penal e das carreiras jurídicas. Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>. Acesso em: 3 de maio de 2020.

² Min. GILMAR MENDES; Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcas-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 3 de maio de 2020.

1.1 Medidas Protetivas da Lei 11.340/06

Em relação aos padrões empregados na violência contra a mulher, evidenciam-se três núcleos, destacando-se: medidas de justiça criminal, medidas protetivas e medidas de prevenção e educação, estes, no entanto necessitam da especialização de suas varas e do relacionamento entre as políticas públicas e judiciárias.

No que diz respeito às Medidas Protetivas de caráter de urgência, notam-se uma inovação sobre a lei 11.340/06, visto que tem como finalidade a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, nas situações de risco eminente contra a sua integridade física e psicológica.

Esta medida de proteção tem como objetivo amparar a vítima reclamante de sua realidade de sofrimento atual, que pode ser definida através de padrões de liberdade pessoais; percebe-se que a violência doméstica contra a mulher dispõe de características específicas, ficando assim clara a sua compreensão.

Estas medidas podem ser solicitadas por parte direta da reclamante, por intermédio da polícia, por um advogado ou Ministério Público. Entende-se que o rito processual das medidas preventivas é comumente adotado de duas maneiras, a aplicação de medidas cautelares do Código de Processo Civil e, a opção pela adoção do rito simplificado, que tem como objetivo atender as providências urgentes requeridas pela reclamante.

Segundo o capítulo II, das Medidas Protetivas de Urgência, seção I, consta no art. 18 da LMP que:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgências; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2016)

Nesse sentido, as medidas de urgência poderão ser conferidas de imediato, sem a necessidade de audiência marcada. No que lhe concerne, esta ação deve ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, como disposto no Art. 19, parágrafo I da referida Lei. As medidas também podem ser revisadas ou até mesmo

refeitas, quando o requerimento for solicitado pelo Ministério Público ou até mesmo pela reclamante para o juiz.

Segundo disposto no art. 20, da LMP, (BRASIL, 2016): “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. No referido artigo, em seu parágrafo único é disposto que o juiz poderá revogar a prisão preventiva caso, no curso do processo, o mesmo verificar a falta de provas ou justificativas para que subsista, bem como poderá decretá-la novamente, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Ainda segundo o art. 21 da referida Lei, (BRASIL, 2016), “A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”. Em seu parágrafo único, se entende que a ofendida não poderá entregar a intimação ou até mesmo a notificação ao seu agressor.

Dessa forma, as medidas que se obrigam ao agressor, previstas na lei 11.340/06, presente no Art. 22 e seus incisos, são: suspensão da posse ou da restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas; proibição de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados locais; restrição ou suspensão das visitas aos filhos menores de idade; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios à reclamante e seus dependentes, entre outras medidas.

No que diz respeito à prisão preventiva, que é sempre vista como uma medida cautelar, o juiz deverá justificar e fundamentar sua decisão, utilizando de requisitos satisfatórios como prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme disposto no Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao acusado, o artigo 45 da LMP dispõe que é permitido o tratamento do agressor com visitas a programas de recuperação e reeducação, de acordo com extensão do artigo 152 da Lei n. 7.210/84 em seu parágrafo único, que reforça que: “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Com relação às medidas protetivas de urgência a ofendida, disposto na Lei Maria da Penha, na Seção III, Art. 23 ao Art. 24 e seus incisos, compreende-se uma maior preocupação dos nossos legisladores em proporcionar, na medida do possível, um ambiente de recuperação às vítimas. Entre eles, podemos citar: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida de seu lar; separação de corpos; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos referentes à propriedade em comum; suspensão das procurações conferidas da vítima ao agressor; e a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Por fim, as solicitações e demandas da vítima ou do MP serão encaminhadas ao juiz responsável, que no prazo de 48 horas decidirá sobre a sua concessão, e poderá determinar o processamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando assim for recomendável e necessário, dando ciência também ao Ministério Público, conforme previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha.

2 LEI DO FEMINICÍDIO

2.1 Conceito e Histórico Mundial

Mas o que seria “feminicídio”? Thiago Mota (2020) explica que:

O vocábulo referido é apontado como um neologismo da expressão inglesa *femicide* e teria sido originalmente utilizado publicamente em 1976 (mil novecentos e setenta e seis), em um discurso feito pela escritora sul-africana Diana Russel perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas. (MOTA, 2020, s/p)

O termo feminicídio foi mostrado por Paulo Cabral (2020) como sendo um vocábulo proposto por Diana Russell, em 1976, para tipificar e qualificar os crimes praticados contra as mulheres. A ideia só voltou a ser empregadas algumas décadas mais tarde, nos anos noventa, quando da publicação de "Femicide: The Politics of Woman Killing" em 1992, pela ativista feminina sul-africana e por muitas organizações não-governamentais feministas, que procuraram proteger e salvaguardar os direitos de todas as mulheres. De acordo com Cabral:

Feminicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil. O feminicídio se configura quando são comprovadas as causas do assassinato, devendo ser este exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher". (CABRAL, 2020, s/p)

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o termo denota a conduta de se ceifar a vida de uma mulher, em consequência do gênero, ou seja, pela questão do fato de ser mulher, tendo como vítimas, em uma larga proporção,

peças inseridas em relacionamentos violentos, sendo normalmente fatos ilícitos praticados por seus parceiros ou ex-parceiros.

Alguns estudiosos do tema defendem que o termo feminicídio se formou a partir da expressão "generocídio", que define o assassinato massivo de um determinado tipo de gênero sexual.

É significativo também fazer a distinção entre os conceitos de feminicídio e femicídio:

Femicídio significa praticar homicídio contra a mulher (matar a mulher); feminicídio significa praticar homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (por razões de gênero). Assim, para que haja o feminicídio não basta que a vítima seja mulher, o homicídio deve ter se dado em razão da especial condição de sexo feminino. (CAVALCANTE, 2020, apud FRANCO, 2020, s/p)

Portanto, percebe-se a distinção dos termos no sentido de identificação e caracterização, com o objetivo de uma melhor análise de ambos os conceitos e o seu devido enquadramento nos dados estatísticos para que não ocorra confusão entre eles.

2.2 Feminicídio no Brasil

O Feminicídio no Brasil possui algumas particularidades, para Vanessa Franco (2020, s/p):

O conceito de 'feminicídio' surgiu na década de 70, para dar visibilidade à discriminação, opressão e desigualdade sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. Em termos legais, trata-

se do homicídio doloso praticado contra a mulher menosprezando sua dignidade enquanto pessoa do sexo feminino. (FRANCO, 2020, s/p)

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos últimos anos, pelo menos 50 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo os crimes qualificados como feminicídio. O estudo ainda destaca que 15 mulheres são mortas por dia no país, devido à violência por gênero.

O argumento para a necessidade de uma lei específica em relação aos crimes relativos ao gênero feminino está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres nos últimos anos serem efetuados dentro da própria casa das vítimas, na maioria das vezes por companheiros ou ex-companheiros.

Diante disso, foi proposto um projeto de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher. O projeto dispõe o aumento da pena em 1/3 se o crime ocorrer:

- Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- Contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência;
- Na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Ademais, para que sejam enquadradas, deve-se restar evidenciado o dolo do autor em agir nessas circunstâncias, melhor dizendo, ele deveria conhecer previamente as situações adequadas ao aumento da pena e mesmo assim querer realizar o crime dessa forma.

Segundo o projeto, os motivos determinantes devem estar ligados à condição do sexo feminino como causa, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou inferiorização e discriminação contra a condição de mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 8305/14, de iniciativa do Senado, que altera o Código Penal, Decreto-Lei 2.848/40, para incluir entre as espécies de homicídio qualificado o feminicídio, enquadrado como o

assassinato de mulher em decorrência de sua condição de sexo feminino. Posteriormente, a pauta foi enviada à sanção Presidencial, sendo sancionada.

Como forma de impedir os crimes contra as pessoas do sexo feminino, foi sancionado o Projeto de Lei nº 8.305/14, em 9 de março de 2015, pela então presidenta do Brasil.

A lei altera o código penal, inserindo o inciso VI ao § 2º do art.121 do Código Penal, abrangendo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, incluído no rol dos crimes hediondos. Dessa forma, houve majoração de pena a quem é condenado por crime hediondo tendo de cumprir um período maior da pena no regime fechado para poder progredir a outro regime de cumprimento de pena, semi-aberto ou aberto. É exigido ainda o cumprimento de, no mínimo, 2/5 do total da pena aplicada se o apenado for primário; e de 3/5, se reincidente.

Na prática, tornar-se qualificado para os crimes dessa espécie, significa que os crimes de homicídio praticados contra a mulher, por razões de gênero, nas condições impostas pela legislação, agora possuem uma pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Resta salientar que, no homicídio simples, a pena prevista no Código Penal, que já é severa, é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos também de reclusão.

Franco alude que o conceito adotado pela Lei 13.104/2015 tem uma abordagem mais específica, e ilustra que:

para efeitos da tipificação penal no inciso VI do § 2º do art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40, considera-se agora feminicídio o assassinato de mulher (condição especial da vítima), quando o crime envolve 'violência doméstica e familiar' ou 'menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (FRANCO, 2020, s/p)

Com uma interpretação mais ampla, Paulo Cabral (2020) enfatiza que o feminicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa às mulheres ou contra tudo que seja ligado ao feminino. Agressões físicas e

psicológicas, como abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, mutilação genital, negação de alimentos e maternidade, espancamentos, entre outras formas de violência que iniciam e provocam a morte da mulher, podem configurar o feminicídio.

De acordo com Cabral (2020), o feminicídio pode ser classificado em três situações:

- Feminicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor;
- Feminicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;
- Feminicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher. (CABRAL, 2020, s/p)

O assassinato de mulheres tem enorme conformidade, no Brasil, com a violência doméstica e familiar e suas causas, uma realidade perceptível e recorrente ao longo da vida das brasileiras e que tem na morte o resultado fatal diante da prática de uma série de casos em que se têm danos irreversíveis à saúde física e mental dessas mulheres em situação de violência.

Procura-se entender que o aumento dos índices de morte violenta de mulheres, perceptíveis nos gráficos que apresentarei na seção 2.3, não são competentes para mostrar que esse crescimento poderia, ainda, ser mais considerável, se não houvesse um desenvolvimento de criação e aplicação de políticas públicas preventivas e de tratamento às mulheres vítimas de agressão.

Segundo pesquisa do Ipea, de 2015, em que se analisou a efetividade da Lei Maria da Penha, pode-se identificar que esta evitou aproximadamente 10% dos homicídios contra mulheres, praticados dentro das residências das ofendidas. Tendo em vista que essa violência fatal se refere às agressões e mortes analisadas neste período, pode-se perceber que a Lei Maria da Penha evitou milhares de casos de violência doméstica no País.

A despeito de o contexto de violência doméstica e familiar incidir como significativo no total de homicídios de mulheres, percebe-se que a morte violenta das mulheres por serem mulheres não se restringe exclusivamente a esse contexto.

A Lei do Femicídio Lei nº 13.104/2015 permite abranger as causas de morte pelo menosprezo à condição de mulher e permitirá o fortalecimento da política e das ações de prevenção a todas as formas de violência contra mulher. O que muda com a Lei de Femicídio:

Quadro 1 – Mudanças advindas com a Lei nº 13.104/15

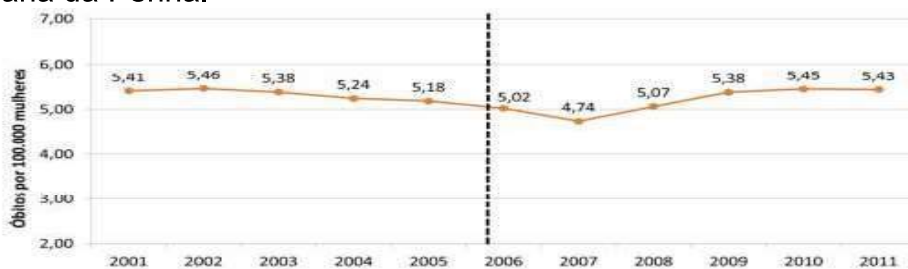
Antes	Depois
Homicídio simples (pena de 6 a 12 anos), geralmente qualificado por: motivo fútil, meio insidioso ou cruel ou recurso que dificulte a defesa da vítima - art. 121, § 2º, II, III e IV (pena de 12 a 30 anos)	Femicídio: homicídio já qualificado, podendo ser cumulado com as demais qualificadoras (pena de 12 a 30 anos).
Não há causas de aumento de pena específicas para assassinato de mulheres	Cria causas de aumento de pena específicas para o Femicídio
Deveria ser aplicada a agravante genérica criada pela Lei Maria da Penha, mas estudos apontam que é aplicada em muitos poucos casos (art. 61, e e f)	Não há aplicação da agravante genérica
Na prática, é recorrente o argumento utilizado pela defesa de ter cometido o crime sob violenta emoção, que é causa de diminuição da pena (art. 121, § 1º), justificando o crime passionai.	Femicídio como crime hediondo.

Fonte: Informações fornecidas pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM)

2.3 Gráficos dos Índices de Femicídios

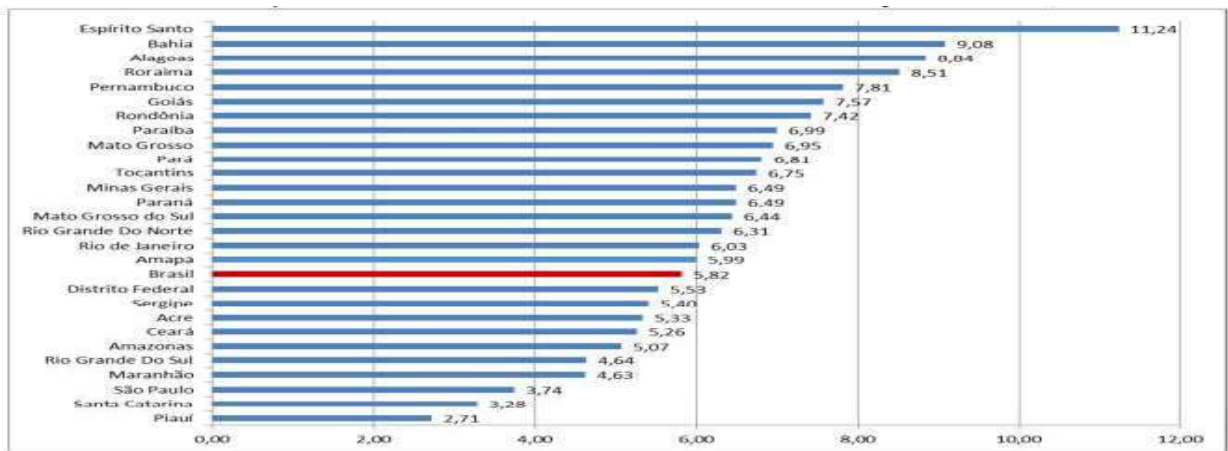
A seguir são apontados os gráficos referentes ao tema em análise conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Figura 01 - Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



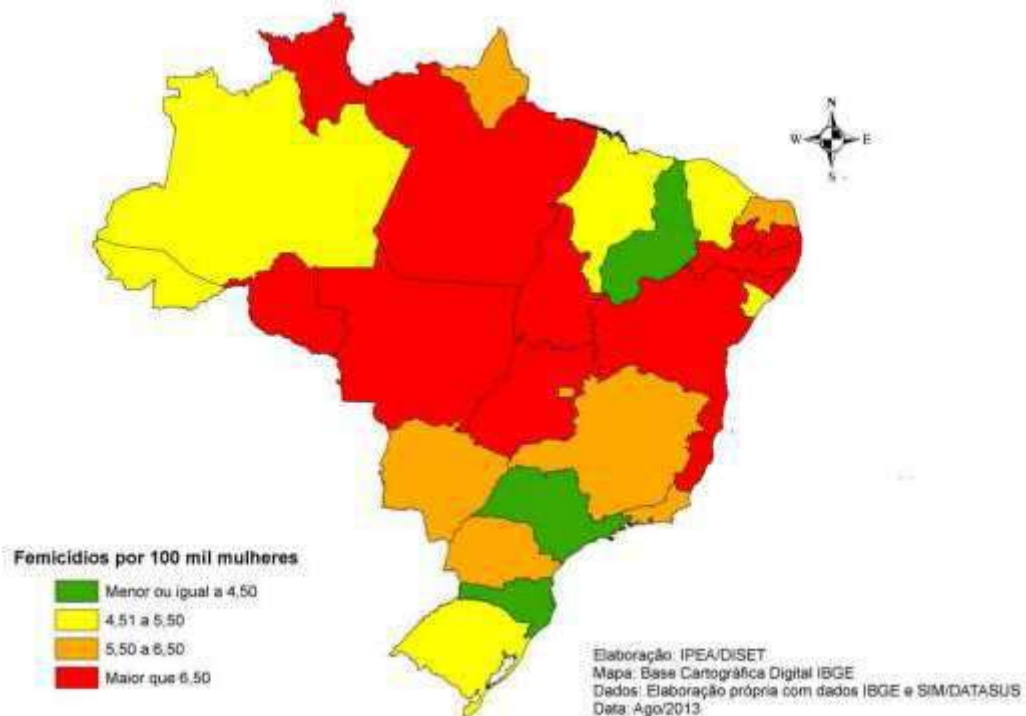
Fonte: Informações fornecidas pelo IPEA

Figura 02: Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres. Unidades de Federação brasileiras (2009-2011)



Fonte: Informações fornecidas pela IPEA

Figura 03: Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres. Unidades de Federação brasileiras (2009-2011).



Fonte: Informações fornecidas pelo IPEA

Na análise dos gráficos, IPEA (2009-2011), identifica-se que a taxa de feminicídios no Brasil foi de 5,82 óbitos por 100.000 mulheres. Por ano foram 5.664 mortes de mulheres em decorrência de gênero, o que significa 15,52 mortes qualificadas como feminicídio a cada dia. No quesito faixa etária, percebe-se que a

maioria das mortes (54%) foram de mulheres jovens de 20 a 39 anos. No Brasil, em relação à cor da pele percebe-se, em todas as regiões, que (61%) dos óbitos foram de mulheres negras. No que se refere ao grau de instrução a maior parte das vítimas tinham baixa escolaridade (48%), com apenas 8 anos de estudo. Os meios utilizados para o cometimento do crime de feminicídio no Brasil foram de (50%), maioria, utilizaram arma de fogo, e (34%), de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Os lugares onde aconteceram os homicídios foram (29%) ocorridos em casa, e a maioria de (31%) em via pública. Ao tempo do crime percebe-se que (36%) aconteceram aos finais de semana, principalmente aos domingos (19%) das mortes.

É importante o estudo e entendimento dos dados na formulação de estratégias ao combate desse crime. Assim, percebe-se que as mulheres mais vulneráveis possuem as seguintes características: residem em regiões mais carentes; mulheres jovens e negras são as mais atingidas; a maior parte das vítimas tinham baixa escolaridade. O perfil dos agressores, na maioria dos casos, está relacionado: quem cometeu esse crime são os companheiros das vítimas; que dividem a mesma residência; utilizaram como meio de cometimento do crime, em sua maioria, armas de fogo; o tempo do crime foi em sua maioria aos finais de semana, principalmente aos domingos.

2.4 Caso de Crime Pós Lei do Feminicídio

O primeiro caso em que se registrou a ocorrência de um crime de Feminicídio aconteceu em Fortaleza, em menos de um dia após a aprovação da Lei.

De acordo com o que foi verificado, uma dona de casa foi esfaqueada pelo ex-marido enquanto dormia sendo, portanto, indiciado pela prática de feminicídio consumado. Segundo o jornal O Povo (2015), o jovem de 23 anos, que cometeu o delito foi preso sobre a suspeita de matar a ex-companheira com 18 golpes de faca, um dia após a sanção da mencionada Lei, no bairro Guararapes, em Fortaleza. O motivo apontado seria ciúmes. Francisco Dene Bezerra Silva teria assassinado Nayra Denise de Lima Fabrício, 22 anos, com quem tinha um filho de apenas dois meses.

No caso em questão, o agressor teria sido indiciado por homicídio qualificado e já enquadrado na Lei do Feminicídio. O mesmo já tinha histórico de violência contra mulher. Ele já respondia por lesão a outra companheira e também por incendiar a casa de uma terceira ex-mulher.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição de 1988 reconhece a igualdade da mulher em direito e deveres em seu artigo 226, §5º, CF. Entretanto, vale ressaltar que essa garantia foi apenas prevista com a atual constituição, ou seja, anteriormente, na outra lei suprema de nosso país não eram assegurados os direitos e garantias essenciais à mulher, não sendo reconhecida sua igualdade, especialmente em relação ao homem.

Desse modo, a Constituição Federal também estipulou ao Estado que formulasse mecanismos para coibir a violência doméstica: “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (art. 226, § 8º, CF)

Segue abaixo a relação dos principais acontecimentos na construção de políticas de enfrentamento da violência contra as mulheres:

- 1979: Conferência da ONU – CEDAW;
- 1988: Constituição Brasileira, Art. 5º, § 2º e Art. 226;
- 1993: Declaração de Viena, Art. 18;
- 1994: Convenção de Belém do Pará;
- 1995: Conferência de Beijing e Plano de Ação de Beijing sobre os Direitos das Mulheres;
- 2003: Criação da SPM/PR;
- 2004: I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres;
- 2005: Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
- 2005: Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180;
- 2006 – Lei Maria da Penha;
- 2007 – Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres;
- 2012 – Constitucionalidade da Lei Maria da Penha (STF);
- 2013 – Programa Mulher: Viver sem Violência;
- 2015 – Lei do Femicídio.

Assim, as políticas públicas de atendimento às mulheres em situação de violência até o ano de 2003 eram retratadas exclusivamente pelas Casas-Abrigo e

as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), locais em que se estabeleceram as principais respostas do governo em relação à violência contra as mulheres.

No ano de 2003 criou-se a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), que é um órgão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o que contribuiu para que fossem ampliadas as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, abrangendo-se ações de prevenção, de garantia de direitos e principalmente de responsabilização dos agressores com a criação da Lei Maria da Penha.

Em relação à assistência, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi remanejada, vindo a englobar outros serviços que não apenas os abrigos e as DEAMs, especificamente: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher, juzizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), dentre outros.

A formação da rede de enfrentamento às mulheres em situação de violência procura desempenhar o seu melhor papel na solução da violência contra as mulheres, que percorre diversas áreas, como por exemplo: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros. Dessa forma, foi criada uma cartilha que objetiva mostrar as diretrizes gerais para implementação dos serviços da rede de atendimentos propostos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com o Governo Federal no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Em análise aos aspectos procedimentais, percebe-se que o enfrentamento da violência contra as mulheres necessita do envolvimento da sociedade em geral: os três poderes, todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os movimentos sociais e a comunidade. Nesse sentido, foi criado pela Secretaria de Políticas para Mulheres, do Governo Federal, um trabalho a qual denomina-se de Rede de Enfrentamento à Mulher em Situação de Violência, uma estratégia que engloba recursos públicos e comunitários em um empenho comum para combater a violência doméstica contra a mulher em nosso país. Segundo a cartilha do governo federal,

o conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de

estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, s/p.)

No que diz respeito à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, essa faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes áreas (assistência social, sistema de justiça, segurança pública e saúde), que procuram melhorar o atendimento e destiná-lo ao maior número de vítimas, à qualificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência como a humanização do atendimento. Tem como objetivo:

(...) garantir o atendimento humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo/Serviços de Abrigamento, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos – Federal, Estadual, Municipal, Distrital- e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento. (Rede de Enfrentamento à Mulher em Situação de Violência. SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, s/p.)

Ainda nesse sentido, segundo os ensinamentos de Lúcia Afonso:

O trabalho em rede favorece o estabelecimento de vínculos positivos por meio da interação entre indivíduos e entre instituições; favorece reflexão, troca de experiências e busca de soluções para problemas comuns; estimula o exercício da solidariedade e da cidadania; mobiliza pessoas, grupos e instituições para utilizar os recursos da própria comunidade; aumenta a resistência a partir de entrelaçamentos; fortalece vínculos comunitários e estimula o protagonismo social. (AFONSO, 2005, p. 23)

A dificuldade do enfrentamento da violência contra as mulheres se mostra nas várias formas que essa violência possui: violência sexual, doméstica, física e emocional, psicológica e social. É considerável perceber que o trabalho em rede necessita dos serviços e dos profissionais em conjunto para buscar soluções.

3.1 Políticas Públicas e Programas Assistenciais

As mulheres em situação de violência podem contar com uma série de serviços especializados que após a promulgação da Lei Maria da Penha passaram a ser fortalecidos e ampliados, são eles:

- Casas-Abrigo: no ano 2009, a casa-abrigo foi incluída na relação dos serviços sócio-assistenciais como um serviço da proteção social especial, com a designação de “serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência” (Resolução CNAS nº. 109, 2009). Foi desenvolvida a partir de uma discussão política entre o Ministério do Desenvolvimento Social e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, dessa forma, as diretrizes gerais para implantação das casas-abrigo, previstas nos termos de referência da SPM, foram mantidas. Essa tipificação significa uma importante ferramenta para assegurar a sustentabilidade e manutenção do serviço, que passa a ser formalmente considerado como integrante da rede socioassistencial. Representa locais seguros que fornecem moradia protegida e atendimento integral às mulheres em risco de vida iminente em decorrência da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, onde as usuárias mantêm-se por um período determinado, propiciando assim tempo suficiente para criação de condições necessárias para retomada do curso de suas vidas;
- Casas de Acolhimento Provisório: trata-se de casas de abrigamento temporário de curta duração, até 15 dias, não-sigilosas, para mulheres em vítimas de violência que não correm risco iminente de morte e acompanhadas ou não de seus filhos. Aqui são incluídos casos de mulheres que estão esperando a concessão de uma medida protetiva, LMP, ou aguardando o benefício do pagamento de passagens para retorno ao seu município de origem. O abrigamento provisório busca assegurar a integridade física e emocional das mulheres, e ainda elaborar diagnóstico da situação da mulher para os devidos encaminhamentos necessários;
- Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180: Trata-se de um serviço do Governo Federal que ajuda e orienta as mulheres em situação de violência

por meio do número público 180. Essa central oferece ligações gratuitas de qualquer parte do território nacional. O Ligue 180 foi instituído pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República no ano 2005 e ópera 24 horas por dia, mesmo nos feriados e finais de semana, momento em que o número de ocorrências de violência contra a mulher tende a aumentar. As suas atendentes são treinadas e instruídas em relações de gênero, legislação, e outras medidas de proteção para as mulheres. Compete à Central o encaminhamento da mulher para os serviços da rede de atendimento mais próxima, bem como prestar esclarecimentos sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência. A Central Ligue 180 também recebe e encaminha as denúncias das mulheres em situação de violência para os órgãos competentes;

- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs): trata-se de unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. Segundo a Secretaria de Proteção às mulheres:

Os serviços das DEAMs possuem caráter preventivo e repressivo, podendo realizar ações de prevenção, investigação e qualificação legal, devendo ser enquadradas no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito. (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, s/p.)

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, às DEAMs competem desempenhar novas funções que compreendem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

A LMP dispõe de novos encargos para as Delegacias de Polícia Civil - dentre as quais as DEAMs, estão dispostas nos artigos 10 a 12 e seus incisos. O artigo 11 da Lei Maria da Penha estabelece às autoridades policiais a realização de todos os procedimentos policiais através do inquérito policial, e ainda:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
 II - encaminhar a mulher aos estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal;
 III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
 IV - acompanhá-la para a retirada de seus pertences quando necessário;
 V - informá-la de seus direitos e sobre os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006)

- Postos, Núcleos e Seções de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns: relaciona-se a ambientes de atendimento à mulher em situação de violência, que, comumente, dispõe de equipe própria nas delegacias comuns;
- Defensorias Públicas Especializadas ou Núcleos Especializados de Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEMs): de acordo como o que dispõe a norma do artigo 134 da Constituição Federal, “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados[...]” (art. 5º, inc. 74, CF). Sendo assim, a implantação dos seus serviços segue as normas do Núcleo de Diretrizes Gerais dos Serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Enfrentamento à Violência contra as Mulheres ou Defensoria da Mulher têm que ser enquadradas na política pública de atendimento às mulheres em situação de violência que precisam de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa da mulher. A Defensoria Especializado na Defesa das Mulheres em Situação de Violência estabelece o ambiente de atendimento jurídico à mulher em situação de violência, preferencialmente aos casos de violência doméstica e familiar de acordo com o disposto na Lei 11.340/06. Esse serviço tem o objetivo de promover o acesso da mulher à justiça, o que colabora para o fortalecimento da mulher e cria condições para a conquista de sua cidadania através do acesso aos direitos;
- Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal e que são desenvolvidos pela União, em relação ao Distrito Federal e nos Territórios; e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das ações provenientes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, a criação dos Juizados poderá contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas diversas áreas, entre elas: psicossocial, jurídica, saúde, entre outras cabíveis;
- Promotorias Especializadas: possuem como finalidade central a promoção da ação penal e oferecer a possibilidade de denúncia, quando juridicamente

admissível. Igualmente, auxilia as mulheres que precisam de assistência jurídica para a garantia de sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial. A atuação da Promotoria é primordial para possibilitar às mulheres a fiel aplicação dos dispositivos legais referentes à violência contra as mulheres, além da promoção das medidas de proteção em benefício da mulher, da fiscalização das entidades de atendimento, ou na proposição de ações cíveis públicas de interesse das mulheres;

No ano de 2013, foi desenvolvido pelo Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Programa “Mulher: Viver sem Violência”, que tem por objetivo.

Integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. (BRASIL, 2013)

O Programa dispõe o fortalecimento e a consolidação, em competência nacional, da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, por intermédio da articulação das diversas áreas envolvidas. O Programa também estimula a articulação entre órgãos e serviços públicos das três esferas de Estado e instituições integrantes do sistema de justiça, como copartícipes na sua implementação, e ampliou a concepção da Rede de Atendimento com dois novos serviços: Casas da Mulher Brasileira e Unidades Móveis;

- Casas da Mulher Brasileira: trata-se de um ambiente de acolhimento e atendimento humanizado e tem por objetivo geral dispor assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, propiciando o acesso destas aos serviços especializados e certificando condições para o enfrentamento da violência, o fortalecimento e a autonomia econômica das usuárias. De acordo com as Diretrizes Nacionais e Protocolos de Atendimento das Casas da Mulher Brasileira, esses locais oferecem.

um serviço da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres e deve atuar em parceria com os serviços especializados da rede de atendimento (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher/ DEAM, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casa-Abrigo, Defensoria

Especializada, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Promotoria Especializada) e com os demais parceiros. (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, s/p.)

- Unidades Móveis: são ônibus e barcos especialmente adaptados que levam serviços especializados da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência ao campo, floresta e águas. Esses serviços incluem prevenção, assistência, apuração, investigação e enquadramento legal. As unidades também têm função educativa, com a promoção de palestras e esclarecimentos sobre a Lei Maria da Pena e sua aplicação;
- Programa Patrulha Maria da Pena: encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, desde agosto de 2015, um Projeto de Lei que visa à inclusão de artigo na Lei Maria da Pena que prevê a instituição do Programa Patrulha Maria da Pena (Projeto de Lei nº 961, 2019). O Programa prevê, em âmbito nacional, a realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22, LMP, e reprimir eventuais atos de violência. A execução do Programa, conforme o Projeto de Lei, será realizada pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, ou dos Municípios.

Além dos serviços disponíveis para as mulheres, através de programas públicos, a Lei Maria da Pena estipula a formação de serviços de responsabilização e educação do agressor, responsáveis pelo acompanhamento das penas e das decisões pronunciadas pelo juízo competente, no que se refere aos agressores, como disposto na Lei nº 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas, que tenham como fundamento uma perspectiva feminista de gênero, o serviço deve propiciar a conscientização sobre a violência de gênero, sendo essa uma violação dos direitos humanos das mulheres, e a punição daqueles que ferem esses direitos.

O serviço deverá trabalhar em direção à conscientização da sociedade em geral quanto à questão de gênero, e o equilíbrio da visão de equidade de gêneros. Não constitui um espaço de tratamento dos agressores e deverá se limitar ao acompanhamento das pessoas processados criminalmente, com base na Lei Maria da Pena. Segundo a Secretaria de Proteção às Mulheres: “Não cabe ao serviço a

realização de atividades referentes ao atendimento psicológico e jurídico dos agressores, à mediação, à terapia de casal e/ou terapia familiar e ao atendimento à mulher em situação de violência”. (SPM, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi elaborado com base nas Leis de Proteção às Mulheres dispostas no nosso ordenamento jurídico. Tem como fundamento teórico trabalhos e estudos de alguns pesquisadores que se esforçam na criação de medidas e soluções para esse tipo de violência. Insta ressaltar a existência e o comprometimento de políticas públicas existentes no país que visam assegurar a efetiva aplicabilidade da norma jurídica em defesa da proteção da mulher. É imprescindível o estudo desse tema no meio acadêmico devido a sua importância na sociedade, pois, somente através da conscientização da população reconheceremos o valor da mulher.

As atividades foram desenvolvidas conforme o cronograma inicialmente apresentado no projeto de pesquisa. No decorrer do trabalho muitas dificuldades surgiram, porém, com a ajuda e apoio dos nossos professores foi possível a sua concretização.

Quanto à metodologia, a pesquisa foi disposta tendo como foco principal a pesquisa técnica, utilizando de instrumentos de coletas de dados e consultas em sites especializados em temas jurídicos e outros que desempenham papel difusor de informações técnicas e educacionais. Depois de realizar os esclarecimentos pertinentes e resultados, foi utilizado como método de análise uma sucinta reflexão dos questionamentos.

A defesa dos direitos das mulheres foi possível a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a qual passou a ter reconhecida sua igualdade, em direitos e obrigações em relação à sociedade conjugal, notadamente em relação ao homem (art. 226, §5º). Nesse sentido, percebe-se que anteriormente à nossa carta magna, as mulheres em situação de vulnerabilidade não tinham resguardo jurídico em lei específica, o qual, apenas foi possível com a adoção de Acordos e Tratados Internacionais sobre o tema pelo nosso país; o que ainda foi fundamental para elaboração da Lei Maria da Penha.

A luta em proteção e defesa dos direitos da mulher teve grande revolução a partir da Lei Maria da Penha, LMP, essa foi a pioneira no tratamento à vítima, do

agressor, e trouxe soluções penais e processuais, e de prevenção com as medidas protetivas. Em seu bojo apresenta regras processuais para o tratamento de crimes em que haja a ocorrência de violência doméstica e familiar, no entanto, não tipifica qualquer conduta como crime. Assim, a referida lei traz medidas de proteção para vítimas em contexto de violência doméstica e procedimentos determinados, porém não inova na existência de novos crimes.

No entanto, muitas são as conquistas trazidas pela referida Lei, entre elas podemos destacar: foi primordial para transformar a ação penal relativa à violência doméstica em pública incondicionada; vedou a aplicação da Lei nº 9.099/95, Lei do Juizado Especial Criminal; vedou a aplicação de penas de cesta básica ou outra prestação pecuniária; trouxe a possibilidade da decretação da Prisão Preventiva do agressor, conforme o disposto no Art. 20 da Lei; os artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha foram inovadores ao tratarem dos serviços de responsabilização para homens autores de violência doméstica; o artigo 11 da Lei determina às autoridades policiais a realização de todos os procedimentos policiais cabíveis para a elucidação do fato crime; as medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, e a sua possibilidade de aplicação pelas autoridades policiais, art. 12, e seus incisos; entre outros.

No que se refere à Lei do Femicídio, identifica-se uma crescente demanda nos crimes desse segmento tornando essa situação assustadora. As consequências são devastadoras porque reduzem as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas irreparáveis, além de efeitos potencialmente adversos para as crianças, para as famílias e para a sociedade.

Cumprir destacar que, já em 2013 a Comissão sobre a situação da mulher, da ONU, havia recomendado aos Estados um reforço da legislação interna a fim de reprimir, prevenir e investigar de forma mais significativa os crimes violentos praticados contra mulheres em razão do seu gênero, o que somente foi possível em 2015, com a referida Lei do Femicídio.

A Lei do Femicídio, trouxe inovações no código penal, inserindo o inciso VI ao § 2º do art.121 do Código Penal, abrangendo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, incluindo no rol dos crimes hediondos. Dessa forma, houve majoração de pena a quem é condenado por crime hediondo tendo de cumprir um

período maior da pena no regime fechado para poder progredir a outro regime de cumprimento de pena, semiaberto ou aberto. É exigido ainda o cumprimento de, no mínimo, 2/5 do total da pena aplicada se o apenado for primário; e de 3/5, se reincidente.

Os números são alarmantes, pois de acordo com o Mapa da Violência (2012), o Brasil ocupa o 7º Lugar, dentre 84 países, com a maior taxa de feminicídios, sendo 68,8% dessas mortes ocorridas em âmbito doméstico. Conforme o Instituto Avante Brasil, uma mulher é morta a cada hora no Brasil, sendo quase a metade desses homicídios praticados em contexto de violência doméstica e familiar.

A Lei de Feminicídio, permite um maior controle estatístico por parte dos órgãos públicos a respeito desse crime, além de ser notório que o agravamento da pena propicia uma maior punição aos agressores.

Dessa forma, é inegável que as duas leis caminharão juntas, devendo ser aplicado o procedimento e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, sempre que possível, ao crime de feminicídio, evidentemente quando na modalidade tentada, propiciando maior eficiência das duas leis. Simultaneamente, com a rigidez da pena aplicada ao agressor, pretende-se alcançar um maior sentimento de segurança e proteção à vítima, assim, ocorrerá um aumento no número de denúncias de agressões que outrora não encontrara amparo e coragem para denunciar o agressor.

Portanto, percebe-se que tanto proteção das vítimas quanto a punição dos agressores, através da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, são importantes no combate à violência doméstica. Entretanto, isso não é suficiente pois esse tipo de violência ocorre com frequência em todos os estratos sociais, e devido a sua complexidade carece de uma maior atenção. Sendo assim, surge a necessidade também de ações de gerenciamento estatal e social para que se tenha maior controle, tais como: a imposição da mulher como protagonista na defesa dos seus direitos; ampliação da discussão do tema nas escolas e universidades, a fim de educação e conscientização; realização de campanhas educativas para a sociedade em geral, em empresas e órgãos públicos; propiciar a melhoria e desenvolvimento da rede de atendimento às mulheres, com a integração conjunta da justiça e os órgão de segurança pública, independente de qual seja o ente estatal; criar políticas públicas com medidas integradas de prevenção; e difundir a Lei Maria da Penha e

outros instrumentos de proteção e defesa dos direitos das mulheres de forma incluir toda a diversidade.

REFERÊNCIA

AFONSO, Lúcia. **O trabalho com grupos redes sociais no SOSF**. Mimeo. 2005.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará, 1994.

BRASIL. **Crimes Hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 03 de mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº. 8.086**, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei do Femicídio**, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/.../Lei/L13104.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11340.htm. Acesso em: 03 de fev. 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres / Presidência da República, 2011a.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 961, 2019**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000282841>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução CNAS nº. 109, 2009**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 27 de abr. 2020.

CABRAL, Paulo. **Femicídio**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

DEAMs, SPM: 2010. **Norma Técnica de Padronização**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheresBRASIL. Acesso em: 29 abr. 2020.

EXTRA DIGITAL. '**Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade'**', diz Gilmar. 30/03/09 16:58. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 14 mar. 2020.

FRANCO, Vanessa. **Entendendo o Femicídio**. Disponível em: <http://resumosdireito.blogspot.com.br/2015/04/entendendo-o-femicidio-lei>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GARCIA, Leila. **Um estudo feminicídio**. Disponível em: <http://www.significados.com.br/femicidio>. Acesso em: 14 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA/ MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Retratos da Desigualdade de Gênero e Raça**. Brasília, 2011.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, **Cartilha Maria da Penha**; Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>>Acesso em: 30 abr. 2020.

INSTITUTO PAULO FREIRE, **Frase de Paulo Freire**; Disponível em: http://ww12.edlpaulofreire.org/. Acesso em: 03 fev. 2020.

1 IPEA. **559-IPEA**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limitstart=11170&limit=10&Itemid=31. Acesso em: 30 abr. 2020.

JUNIOR, Reale. **Entrevista: Reale Junior condena falhas na lei penal. 2010**. Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.html>. Acesso em: 02 fevereiro 2020.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves; et al. **Família e Jurisdição II**. Segunda edição. Belo Horizonte, Del Rey editora, 2008.

MENDES, Gilmar. **Para aplicar a Lei Maria da Penha, Justiça tem que calçar sandálias da humildade**.2010. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 05 fevereiro 2020.

MOTA, Thiago. **Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>. Acesso em: 12 de abr. 2020.

PAIVA, Tiago. **Jovem mata ex-mulher e é enquadrado na Lei do Feminicídio**. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano>. Acesso em: 20 abr. 2020.

QUEIROZ, Simone. **A lesão corporal na Lei Maria da Penha**. Primeira Edição. São Paulo. Clube de Autores, 2015.

SANTOS, Eurico Antônio Gonzalez; **Lei Maria da Penha, perguntas e respostas: em favor da vida, pelo fim da impunidade**. Procuradoria Especial da Mulher do Senado, Comissão Parlamentar Mista de Combate a violência Contra a Mulher, 2013.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARAS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <http://https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheresBRASIL>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SOUZA, Vera Lucia Nascimento. **A violência contra a mulher e a proteção social: estudos sobre as ações da prefeitura municipal de Belém do Pará destinada as mulheres**. Artigo científico pós-graduação, Belém, 2006.

TELES, Amélia; MELO, Mônica de; CAVALCANTE, Márcio; apud FRANCO, Vanessa). **Entendendo o Feminicídio**. Disponível em: <http://resumosdireito.blogspot.com.br/2015/04/entendendo-o-feminicidio-lei>. Acesso em: 10 abr. 2020.